



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480-006.340/68
RECURSO Nº. : 112.853
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS EX. DE 1987
RECORRENTE : POLIGRAF LTDA
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE/PE
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.305

IRPJ, PIS/DEDUÇÃO DO IR E IRF - MULTA DE OFÍCIO -

Nos casos de lançamento de ofício, aplica-se a multa de 50% sobre a diferença do imposto e da contribuição devidos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POLIGRAF LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes justificadamente os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Gl

RELATÓRIO

O Delegado de Julgamento da DRJ em Recife/PE recorre de ofício da decisão de fls. 309/323, que considerou indevida parte da exigência formalizada por meio dos autos de infração de fls. 74,175 e 242, relativos ao imposto de renda-pessoa jurídica, à contribuição para o PIS-Dedução do imposto de renda e ao imposto de renda devido na fonte, nos exercícios de 1986 e 1987.

Os autos de infração foram lavrados em decorrência da constatação das seguintes irregularidades:

"Exercício 1986. ANO-BASE 1985.

OMISSÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS(ASSUNTO Nº 01)

Pelas fls. 32 a 57 do livro fiscal de apuração do ISS da empresa, constatou-se que a receita bruta escriturada foi de Cr\$ 2.800.619.612, enquanto que, na declaração de rendimentos, foi oferecido à tributação o valor de Cr\$ 83.201.722, resultando em uma diferença a tributar de Cr\$ 2.717.417.890.

Fundamentação legal: Arts. 157, parágrafo 1º, 176; 179; c/c 387, II, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

EXERCÍCIO 1987, ANO-BASE 1986

OMISSÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS (ASSUNTO Nº 02)



Pelas fls. 58 a 57 do livro fiscal de apuração do ISS da empresa, constatou-se que a receita bruta escriturada foi de Cz\$ 8.810.238,53, enquanto que, na declaração de rendimentos, foi oferecido à tributação o valor de Cr\$ 4.009.226,00 resultando em uma diferença a tributar de Cz\$ 4.801.012,53.

Fundamentação legal: Arts. 157, parágrafo 1º, 176; 179; c/c 387, II, todos do RIR/80.

OMISSÃO DE RECEITA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA(ASSUNTO Nº 03)

Pelo exame do livro fiscal Registro de Apuração do ICM da empresa, constatou-se que a receita bruta escriturada foi de Cr\$ 33.080.132,05, enquanto que, no item 06 do quadro 10 do formulário I, foi oferecido à tributação o valor de Cr\$ 32.955.979,00, resultando em uma diferença a tributar de Cz\$ 124.153,05, ressaltando-se que o valor do item 07 do mesmo quadro confere com a escritura fiscal.

Fundamentação legal: Arts. 157, parágrafo 1º, 176; 179; c/c 3287, II, todos do IR/80.

SALDO CREDOR DE CAIXA (RECEITA OMITIDA) (ASSUNTO Nº 04).

Considerando que a empresa não exibiu seu livro Caixa-Auxiliar, com lançamentos diários, foi efetuado o exame da respectiva conta no Razão, código 1.01.01.0001.1, a qual contém vários lançamentos globais, representando movimentos parciais, todos com uma única data (31.01.86), tendo sido apurados vários saldos seguidamente credores, sendo o maior deles no valor de Cz\$ 2.511.733,08, passível de tributação.

Fundamentação legal: Arts. 157, parágrafo 1º, 176; 179; 180; c/c 387, II todos do RIR/80.

APLICAÇÃO DE CAPITAL(ASSUNTO Nº 05).

A empresa contabilizou, como despesa, a quantia de Cz\$ 25.200,00, referente à Nota Fiscal nº 0365, de 18/12/86, emitida pela firma SEVERINO BERNARDO DA SILVA(CONSTRUÇÃO), ao invés de ativar para posterior depreciação, já que se tratava de instalações (forro), sendo a referida quantia passível de tributação.

Fundamentação legal: Art. 193, c/c Art. 387, I, ambos do RIR/80.

"NOTAS FRIAS", LASTREANDO SUPOSTAS DESPESAS (ASSUNTO Nº 06).

A empresa escriturou, em dezembro de 1986, com o código fiscal 1.93 (material de consumo) e contabilizou na mesma época, como despesa, a quantia de Cz\$ 520.368,35, referente a várias Notas Fiscais "frias", emitidas por firma inexistente (Armazém Candeias, C.G.C. falso nº 11.525.798/0001-10), com endereço de outra empresa, e cujo exame documental revela perversão de falsidade, desautorizando o aproveitamento como encargo do período, mesmo porque, se verdadeiras fossem, enquadrar-se iam como aplicação de capital, não sendo dedutíveis.

Nos termos do Art. 644, parágrafo 2º RIR/80, as 1ªs. vias das citadas notas (relacionadas à fl. 69 "in fine"), foram apreendidas, deixando-se outras vias em poder da fiscalizada, valendo o Termo de Encerramento como documento de apreensão.

Fundamentação legal: Arts 191; 172; 193; c/c Art. 387, I, todos do RIR/80.

DESPESAS BANCÁRIAS ANTECIPADAS (ASSUNTO Nº 07)

A empresa considerou, como integralmente do período-base 1986, várias despesas bancárias, a saber:

- Doc. 1107, dez/86, valor: Cz\$ 62.819,92, referente a desconto de duplicatas em 23/12/87, prazo: 60 dias, no PARAIBAN, pelo que se procede ao "pro-rata tempore", considerando 51/60 avos, sendo indedutível, no ano-base 1986, a quantia de Cz\$ 53.396,93 (embora dedutível no ano-base seguinte), caracterizada apenas a postergação.

-Doc. 1128, dez/86, valor: Cz\$ 173.921,00, referente a desconto de duplicatas em 09/12/87, prazo: 90 dias, no PARAIBAN, pelo que se procede ao "pro-reta tempore", considerando 67/90 avos, sendo indedutível, no ano-base 1986, a quantia de Cz\$ 129.474,52 (embora dedutível no ano-base seguinte), caracterizada apenas a postergação.

Feito o cálculo da postergação (fl. 70), resultou uma diferença tributável de Cz\$ 140.505,61.

Fundamentação legal: Art. 171; 253, "a", c/c 387, I, todos do RIR/80.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA (assunto nº 08)

A empresa deixou de considerar como receita as variações monetárias ativas sobre créditos com várias empresas coligadas, razão pela qual foi procedido um levantamento das contas-correntes específicos, calculando-se o montante da variação pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, totalizando um valor tributável de Cz\$ 1.071.149,46, sendo Cz\$ 907.837,22 com relação à empresa

SERVIPARQUE LTDA e Cz\$ 163.312,24 concernente à empresa LAZER - HOTÉIS - TURISMO LTDA, conforme cálculos desenvolvidos às fls. 71/72.

Fundamentação legal: Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e Parecer Normativo CST nº 23/83, c/c Art. 387, II do RIR/80".

Impugnado o feito, o processo foi originalmente apreciado e decidido pelo Delegado da DRF em Recife, mas, em face da nulidade daquela decisão, declarada por este Colegiado em sessão de 13/09/93 (Acórdão nº 108-00.479), retornou à primeira instância para novo julgamento, decidindo agora o Delegado de Julgamento da DRJ em Recife pela improcedência de parte da exigência, mantendo, contudo, a tributação relativa ao assuntos nºs. 02 (parte), 03,04,05,06,07 (parte) e 08, conforme assim, identificados no termo de encerramento de fiscalização.

Ao final de seu decisório, o julgador singular determinou (fls. 324):

"AO SESAR/DRF/RECIFE, para adotar as providências de sua alçada, inclusive quanto a:

A) DAR ciência desta Decisão à interessada, INTIMANDO-A ao recolhimento das quantias declaradas que comportam multa de ofício de 50%, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência, sob pena de cobrança executiva e sanções legais cabíveis, RESSALVADO o direito de, dentro de igual prazo, interpor recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

B) PROCEDER à cobrança final das quantias declaradas que comportam multa de ofício de 150% RESSALVADO o direito de interpor recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, EXCLUSIVAMENTE no que concerne ao percentual da multa lançada.

A despeito de não constar dos presentes autos a data da ciência, pelo contribuinte, da decisão de primeiro grau, é certo que o foi em 24/04/96, posto que o A.R. correspondente se encontra ÀS FLS. 54/540 do processo nº 10480-001.086/96-48, no qual a interessada interpôs recurso relativamente ao item "B" da decisão supratranscrita.



O recurso de fls. 328/330, dos presentes autos, protocolizado em 15/05/86, esta vazado nos seguintes termos:

2 - Devidamente intimada da decisão de 1ª Instância, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, requerendo, liminarmente, a nulidade da decisão a quo, sob a alegação de que a Autoridade Julgadora deixou de se pronunciar - motivada ou fundamentadamente - sobre ponto relevante da defesa.

3 - Através do v. acórdão nº 108-02.249, de 25/08/95, 25/08/95, os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acompanhando o voto do Conselheiro-Relator, acordaram em declarar nula a decisão de 1ª Instância

4 - Logo, as questões de mérito do recurso voluntário não foram apreciadas e decididas pelos membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em virtude do reconhecimento do acolhimento e da declaração de nulidade da decisão de 1ª Instância.

5 - Não obstante, a r. decisão recorrida aprecia e decide todas as questões de mérito e impõe a Recorrente o direito apenas de recorrer em 2ª Instância, apenas no que concerne ao percentual da multa lançada, frustrando o conhecimento e decisão da matéria de mérito pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes e ferindo o princípio processual do duplo grau de jurisdição, conforme item 2 da Intimação nº 022/96-48, do Processo nº 120480-001.086/96-48.

6 - Assim sendo, argüi, a Recorrente, em preliminar, o cerceamento do seu direito de recorrer no tocante à defesa de mérito da decisão recorrida por ofensa à Constituição da República de 1988 e às disposições do Código de Processo relativas ao princípio do duplo grau de jurisdição, pedindo seja declarada nula a decisão recorrida.

7 - No tocante à multa, outro é o cerceamento do direito de defesa porque o recurso deve restringir-se tão só sobre a discussão do percentual e não a sua improcedência, se indevido o imposto cobrado e impugnado.

8 - No tocante ao percentual da multa de 50 a 150% sobre o tributo de exigência duvidosa, é realmente absurda essa cobrança das multas punitiva e moratória, levando-se em consideração também a estabilidade da economia e as condições de operacionalidade e funcionamento de uma pequena empresa nacional, em particular no Nordeste do Brasil, por falhas meramente de escrituração fiscal senão também por excesso e abuso do poder fiscal.



9 - Ante todo o exposto, pede e espera seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, para o fim de decretar-se a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao duplo grau de jurisdição."

Às fls. 349/350, as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco ao recurso voluntário da contribuinte, pelas quais pede vênia a este Colegiado " para invocar os bem lançados fundamentos constantes da respeitável decisão de primeira instância, que refutou de forma irretorquível as alegações do contribuinte no recurso voluntário."

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

Conforme consignado no relatório, a contribuinte foi regularmente intimada da decisão de primeiro grau em 24/04/96 e ingressou com o recurso voluntário em 15/05/96, dentro, portanto, do prazo legal.

Em razão da determinação contida na decisão do Sr. Delegado de Julgamento da DRJ em Recife/PE, a DRF em Recife/PE formalizou o processo nº 10480-001.086/96-48 para cobrança final do IRPJ, do PIS-Dedução e do imposto de renda devido na fonte relativos ao exercício de 1987, cuja base tributária não foi impugnada, à exceção da multa qualificada aplicada (150%), tudo conforme item "B" do referido decisório (fls. 324).

Nos autos do referido processo (10480-001.086/96-48), a interessada ingressou com recurso voluntário insurgindo-se quanto à imposição da referida multa qualificada, o qual não foi acolhido por este Colegiado, conforme faz certo o Acórdão nº 108-04.222, de 13/05/97.

Já o presente processo (nº 10480-006.340/96-68) foi formalizado objetivando ser-lhe transferido o débito mantido na decisão de primeiro grau, em razão da existência de recurso de ofício no processo original (nº 10480-000.010/91-27).

Ocorre que o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte às fls. 328/330 não se insurge contra as matérias mantidas pelo julgador singular, a saber: assuntos nº 02 (parte) 03, 04 05, 06, 07 (parte) e 08, conforme assim identificados no termo de encerramento de fiscalização.

Gal

O referido recurso voluntário é, em verdade, de teor idêntico ao oferecido no mencionado processo nº 104480-001.086/96-48, no qual a interessada sustenta em preliminar o cerceamento do direito de defesa e, no mérito protesta quanto à imposição da penalidade agravada (multa de 150%).

Pelas mesmas razões consignadas por este relator no v. Acórdão nº 108-04.222, de 13/05/97 (processo nº 10480-001.086/96-48), é de ser rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente posto que a multa de ofício aplicada, no caso a de 50%, é a prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 401/68, para as hipóteses de lançamento de ofício.

À vista do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR